



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.136, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Estabelece medidas para garantia de renda aos motoristas de veículos particulares por aplicativos de celular e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Patrícia Ferraz)

Estabelece medidas para garantia de renda aos motoristas de veículos particulares por aplicativos de celular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a garantia de renda aos motoristas de veículos particulares por aplicativos de celular durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do surto de COVID-19.

Art. 2º Enquanto vigorar o decreto de calamidade pública a que se refere o Art 1º, deverão as empresas de transporte particular por aplicativos de celular adotar as seguintes determinações em favor dos motoristas:

I – antecipação do prêmio por produtividade anual dos motoristas para os meses de abril e maio de 2020;

II – suspensão da cobrança de quaisquer taxas incidentes sobre o valor das corridas

III – deconsideração de qualquer nota de avaliação abaixo de quatro estrelas em virtude do não uso de ar-condicionado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que se segue à crise sanitária causada pelo surto de coronavírus (COVID-19) tende a colocar em situação de vulnerabilidade milhares de famílias em todo o país.

Com o objetivo de mitigar os danos econômicos, o Estado brasileiro tem se esforçado para promover medidas anticíclicas na economia, em especial para garantir uma renda mínima para as famílias menos abastadas.

Este projeto se insere nesse contexto, procurando garantir subsistência para as famílias dependentes das rendas auferidas pelos motoristas de transporte particular por aplicativos, que vêm sofrendo com a falta de corridas decorrente da quarentena estabelecida – com razão – pelas autoridades.

Esses profissionais carecem de apoio, ainda que temporário, até que possam se recolocar no mercado, seja atuando em outro segmento, seja aguardando o retorno da normalidade econômica do país e, portanto, suplicam por atenção das autoridades públicas.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para que possamos criar soluções viáveis para a manutenção da renda desses abnegados profissionais que revolucionaram o sistema de transporte urbano nos últimos anos.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020

**Deputada Patrícia Ferraz
Podemos/AP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO